



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728626/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente ANTONIO CARLOS BRITTO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESGATE. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO.

O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o crédito lançado. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-65.476 (fls. 72), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 16/19), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, ano-calendário de 2009.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls 28/29, foi apurada a omissão dos rendimentos, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, recebidos pelo contribuinte das fontes pagadoras FAELBA – Fundação Coelba de Previdência Complementar, no valor de R\$ 119.203,00 e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 18.816,20.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, o interessado não apresentou laudo médico oficial comprovando ser portador de moléstia grave (Hepatopatia Grave), tendo sido apenas apresentado relatório médico com o tratamento realizado.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 16.449,19, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificado da Notificação por via postal na data de 06/07/2011, conforme documentos de fls 54 e 57, o interessado apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 02/08/2011 (fls 02/14), alegando, em síntese, que:

- é portador de moléstia grave (Hepatopatia Grave) desde 20/08/2005, conforme relatórios médicos anexados aos autos (cópias de fls 20/23) razão pela qual deve usufruir do benefício da isenção do IR, nos exatos termos da legislação de regência da matéria.

Deste modo requer a nulidade da presente Notificação de Lançamento, com a correspondente devolução do imposto pago indevidamente no exercício de 2010, no valor de R\$ 21.506,09, na forma de sua Dirpf Retificadora transmitida à RFB em 22/03/2011.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos do Acórdão 12-65.476 (fls. 72), cuja ementa reproduz-se a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

*RESGATES ANTECIPADOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR FEITOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA
GRAVE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.*

Nos exatos termos do art 6º da Lei nº 7.713/88, somente são isentos do pagamento do IRPF os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive suas complementações) percebidos por portador de moléstia grave, devidamente comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se aplicando a renúncia fiscal aos rendimentos provenientes de resgates antecipados do contribuinte, por não possuírem o caráter de benefícios recebidos das entidades de previdência privada.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CABIMENTO.

São isentos do IRPF os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave prevista no art 6º XIV da Lei nº 7.713/88, devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cientificado dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 91, reiterando o quanto aduzido na impugnação apresentada, além de pugnar pela exclusão da multa de ofício, em virtude da ausência de má-fé na sua conduta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Do Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões abaixo demonstradas.

A partir da página 12 do seu recurso voluntário (fs. 102 do e-processo), o contribuinte passa a pugnar pela exclusão da multa de ofício, em razão da inexistência de má-fé na sua conduta, nos termos do excerto abaixo reproduzido:

6) DA EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO

No que tange a multa imposta referente a suposta omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário 2009, tal penalidade não merece prosperar. Isto porque se tratam de valores obtidos de provento de aposentadoria complementar, através da FAELBA, e que estão isentos da

tributação do IRPF, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, haja vista a moléstia grave do Recorrente, já exaustivamente discutida e comprovada nos autos.

Dessa forma, não houve má-fé do Recorrente, de modo que se revela incabível a aplicação da multa de ofício.

Ocorre que, cotejando o recurso voluntário com a impugnação apresentada, verifica-se que tal linha de defesa foi deduzida apenas em grau recursal.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário.

Neste contexto, como nada foi dito em relação à exclusão da multa de ofício em sede de impugnação, impõe-se o não conhecimento do recurso neste particular.

Do Mérito

Conforme exposto no relatório supra, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas indevidamente isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

- 1) omissão de rendimentos recebidos de Faelba – Fundação Coelba de Previdência Complementar, no valor de R\$ 119.203,00; e
- 2) omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 18.816,20.

O contribuinte, em sua defesa, aduz em síntese que:

- (i) é portador de moléstia grave, pelo que faz jus à isenção do IR, nos termos do inc. XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88; e
- (ii) não houve má-fé na sua conduta, pelo que requer a exclusão da multa de ofício – matéria não conhecida, conforme exposto linhas acima.

Passa-se, então, à análise dos pontos da defesa do Recorrente.

Da Moléstia Grave

Neste ponto, aduz o Recorrente que *é portador de Hepatite C crônica, genótipo 1, com nítida repercussão hepática desde de 20 de agosto de 2005, caracterizando HEPATOPATIA GRAVE*, conforme consta no relatório médico juntado aos autos, transcrito a seguir:

O paciente Sr. ANTONIO CARLOS BRITTO DOS SANTOS, 59 anos, é portador de Hepatite C crônica, genótipo 1, com nítida repercussão hepática desde 20 de agosto de 2005, caracterizando HEPATOPATIA GRAVE, devido às possíveis complicações sistêmicas fartamente descritas na literatura médica. Paciente submetido a tratamento medicamentoso sem resultado favorável até então, fato este que o enquadra no rol de portadores de moléstia grave. Permanece em acompanhamento regular com HEPATOLOGISTA e aguarda desenvolvimento de novas drogas antivirais.

Neste ponto, a DRJ concluiu que:

Da análise dos dispositivos legais anteriormente mencionados, verifica-se serem isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações (recebidas de entidades de previdência privada, Fundo Gerador de Aposentadoria Programada Individual -Fapi ou Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL) pagas a portadores de moléstia grave, desde que comprovadas mediante laudo médico pericial de órgão da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos por tais contribuintes.

Analizando-se a documentação contida nos autos, verifica-se o pleno atendimento, por parte do contribuinte, do requisito indispensável previsto pelo art 30 da Lei nº 9.250/95 para a concessão do benefício fiscal ora requerido.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, qual seja, se os rendimentos recebidos pelo autuado, no ano-calendário 2009, referiam-se a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, é de se informar que a cópia da “Carta de Concessão/Memória de Cálculo” emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de fls 68/69 (anexado por cópia do

processo administrativo nº 10580.730233/2010-91) traz a informação da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao contribuinte com vigência a partir de 20/03/1997 (benefício nº 105.269.632-2).

Deste modo, conclui-se que o interessado fazia jus à isenção do IRPF regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV (com a redação dada pela Lei nº 11.054, de 29 de dezembro de 2004), relativamente à sua fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social no período a que se refere a presente Notificação, devendo ser cancelada a omissão de rendimentos apurada no valor de R\$ 18.816,20.

Entretanto, com relação à omissão de rendimentos apurada no valor de R\$ total de 119.203,00, em que pese as alegações do contribuinte em sua peça impugnatória, de acordo com a documentação acostada aos autos, bem como da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf de fl 71, verifica-se que a importância em questão é decorrente de resgates mensais de provisões matemáticas de seu fundo de previdência complementar administrado pela FAELBA – Fundação Coelba de Previdência Complementar durante o ano-calendário de 2009.

Da análise dos dispositivos legais que regem a matéria, é importante ressaltar, novamente, que são isentos do IRPF apenas os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (e suas respectivas complementações), recebidos por portador de moléstia grave, provenientes de entidades de previdência privada, Fundo Gerador de Aposentadoria Programada Individual – FAPI ou Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, não se aplicando a referida isenção aos demais rendimentos do sujeito passivo, especialmente os resgates de provisões pagos pelas citadas instituições.

Como se vê, a DRJ reconheceu que o Contribuinte é portador de moléstia aplicação, fazendo jus à isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações. Neste esquepe, reconheceu, ainda, que os valores pagos pelo INNS estão abrangidos pela regra isentiva, não tendo o mesmo entendimento, entretanto, em relação aos valores pagos pela FAELBA.

Pois bem!!

É o entendimento deste Conselheiro de que a natureza jurídica da previdência complementar é previdenciária, não sendo desconstituída tão somente porque existente a possibilidade de resgate.

Sendo assim, uma vez a previdência complementar tem natureza previdenciária, o modo pelo qual recebe os valores decorrentes das contribuições não altera sua natureza jurídica, é dizer, tanto faz receber mensalmente, resgates pontuais ou total, que continuam tendo natureza de proventos de aposentadoria, o que induz a afirmar que sendo aposentado possuidor de moléstia grave (nos termos da Lei) ou Moléstia Profissional ou ainda Aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço, estes resgates estarão isentos do IRPF.

Sobre o tema, o STJ no julgamento REsp nº 1.507.320, de 10/02/2015, publicado no DOU de 20/02/2015, confirmou acórdão do TRF4 no qual se reconheceu a isenção do IRPF pela moléstia grave, sobre os resgates de Previdência Privada que efetuou, exatamente, sob o entendimento, que o resgate não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba e, que como há previsão para isenção sobre a previdência privada complementar na lei do imposto decorrente de moléstia grave, ela atinge os recebimentos mensais ou resgates.

Observe-se, ainda, pela sua importância que foi publicada, pela Secretaria da Receita Federal – RFB, a Solução de Consulta COSIT nº 356, de 17 de dezembro de 2014, que tratou, dentre outros assuntos, sobre a isenção dos rendimentos de aposentaria complementar recebidos pelos portadores de moléstia grave. Pela relação do tema com a hipótese aqui tratada, oportuno reproduzir os seguintes excertos da referida solução de consulta:

13. Outro aspecto relevante a ser destacado para fazer jus à isenção recai sobre a condição de aposentado. Na lei, a condição de aposentado está dirigida àqueles trabalhadores que estão na inatividade e recebendo proventos pagos pela previdência oficial. Os ganhos complementares de aposentadoria garantidos por participação em planos de aposentadoria geridos por entidades de previdência complementar fechada são tributáveis até que o beneficiário adquira a condição de aposentado pela previdência oficial e comprove ser portador de doença grave prevista na lei de isenção.

14. Neste ponto, forçoso concluir que o rendimento recebido por portador de doença grave (relacionada na lei) a título de aposentadoria complementar instituída em plano de benefícios de entidade de previdência complementar somente está isento do imposto sobre a renda a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

Registra-se, ainda, pela sua importância que, nos autos dos PAFs 10580.730232/2010-46 e 10580.730233/2010-91, o Contribuinte apresentou cópia do Estatuto da Fundação COELBA de Previdência Complementar – FAELBA, o qual é expresso no sentido de que a referida instituição se trata de *Entidade Fechada de Previdência Complementar, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, multipatrocinada, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial que tem por finalidade propiciar aos seus Participantes e aos seus beneficiários concessão de benefícios de natureza previdenciária de acordo com os Planos Previdenciários aos quais os mesmos estiverem vinculados.*

Neste esboço, ao contrário do entendimento perfilhado pela DRJ, conclui-se que restou comprovado que os rendimentos recebidos da Faelba se tratam de complementação de aposentadoria, restando, assim, atendido, o primeiro requisito do texto legal, qual seja: os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Dessa forma, impõe-se a retificação do acórdão da DRJ neste particular.

Processo nº 10580.728626/2011-15
Acórdão n.º **2402-007.048**

S2-C4T2
Fl. 114

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior